



PROJETO DE LEI Nº 709/2023

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

Apresentação: 15/05/2024 19:34:48.680 - PLEN
EMP 3 => PL 709/2023

EMP n.3

Emenda de Plenário (Substitutiva Global)

Dá-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre sanções administrativas e penais a grandes proprietários que ocupam ou invadem áreas públicas rurais e urbanas em todo o território nacional.

Art. 2º São áreas públicas, para os efeitos desta Lei, entre outras, as seguintes:

- a) Terras devolutas, arrecadadas ou não;
- b) Territórios indígenas, demarcados ou não;
- c) Territórios de remanescentes de quilombolas reconhecidos ou em processo de reconhecimento;
- d) Florestas Nacionais;
- e) Áreas proteção integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei 9.985, de 2000;
- f) Terras destinadas à Reforma Agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por grandes possuidores ou proprietários qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a qualquer título área rural superior a 15 (quinze) módulos fiscais ou área urbana superior a 10 mil metros quadrados.

Parágrafo único: Considera-se como rural toda área situada fora dos limites urbanos definidos no Plano Diretor de que trata o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 4º Os possuidores ou proprietários de que trata o artigo 3º desta Lei, que ocupem ou invadam terras públicas federais rurais ou urbanas, é vedado a concessão de qualquer crédito em bancos públicos, subsídio federal, benefício de renegociação





de dívidas com o poder público, bem como a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas da União, ficando vedada, ainda, a contratação com o poder público de forma direta ou indireta.

§ 1º As vedações iniciam-se com a identificação do invasor ou ocupante, pelo Poder Público.

§ 2º As vedações previstas no caput aplicam-se também contra quem cometer grilagem, esbulho possessório, e incitar e patrocinar, por qualquer meio, atos contra populações rurais ou urbanas em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art.

171.....
.....

Grilagem

§ 6º Apossar-se de terras públicas ou particulares, rurais ou urbanas, ou que seja objeto lide, mediante fraude e falsificação de títulos de propriedade.

Pena – reclusão de cinco a dez anos, e multa equivalente ao valor de mercado atribuído ao imóvel objeto do ilícito.

§ 7º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado ou se o crime for cometido em terras pertencentes a Unidade de Conservação federal, estadual ou municipal, remanescente de quilombos, terras indígenas e terras destinadas a reforma agrária” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação aprovada na CCJC em forma de substitutivo do PL 709/2023 é tecnicamente inconstitucional, por excluir parte da população brasileira do exercício de direitos e garantias fundamentais, com destaque para os seguintes dispositivos da Constituição Federal:





- **Arts. 5º, 6º e 7º**, por restringir o acesso das pessoas a direitos fundamentais e sociais como dignidade, moradia, saúde, previdência, educação, assistência social, etc, além da livre manifestação;
- **Art. 1º**, que inauguram os direitos de cidadania e participação popular;
- **Art, 3º, III**, que estabelece como objetivos da república erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- **Art. 5º, XXIII**, pelo qual a propriedade atenderá a sua função social;
- **Art. 184 e seguintes**, por impedir o povo de reivindicar o direito de reforma agrária;
- **Art. 201**, que estipula os direitos da previdência social, como o salário-família;
- Entre outros.

Assim, por identificarmos que o verdadeiro problema na ocupação territorial nacional se encontra na grilagem e usuração realizada por hoje grandes proprietários de terra, propomos a presente emenda substitutiva global.

A concentração da propriedade rural persiste como uma característica da estrutura fundiária brasileira (IBGE,2017). A existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro.

Comparando-se os dados de 2006 e 2017, verifica-se que enquanto todas as faixas de estabelecimentos abaixo de 1.000 hectares perderam área, os grandes proprietários (acima de 1.000 hectares) aumentaram a área em 17,08 milhões de hectares (2,61%). Ou seja, os grandes proprietários concentraram em 10 anos o equivalente a toda área desapropriada em 37 anos de reforma agrária (19.785.768)¹.

A ocupação ilegal das terras públicas dos Estados e da União, além da expulsão de populações tradicionais, indígenas e quilombolas, a exemplo do que acontece hoje na região do Pontal do Panapanema, no Estado de São Paulo; no extremo sul da Bahia; e em

¹ "ESTABELECIMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA NO CENSO AGROPECUÁRIO 2017"





toda região norte do país, constitui crime perpetrado por latifundiários, e não por agricultores familiares, populações tradicionais e indígenas, que resistem bravamente.

A grilagem de terras devolutas remonta à Lei Terras, de 1850, cuja sistemática criou condições para que particulares se apropriassem de vastas extensões de terras do Estado, o que ocorria por meio do envelhecimento de um título falso lavrado em cartório.

Na Amazônia, a grilagem alimenta a indústria das madeireiras e é a grande responsável pelas dezenas de mortes de trabalhadores rurais sem-terra, sobretudo de posseiros. Segundo dados do TCU - Decisão 852/2002 – Plenário – e posteriores auditorias de acompanhamento, dão conta da extensão dos crimes dos grandes proprietários na apropriação de terras públicas.

Em termos econômicos, o acórdão TC 015.859/2014-2 - Acórdão 627/2015 – TCU – Plenário, mostrou que os imóveis identificados à época que deveriam ser revertidos ao patrimônio da União, implicava em um prejuízo para os cofres públicos no montante de R\$ 2,4 bilhões.

A intencionalidade de criminalização dos movimentos sociais, tem sido uma tônica de parte dos representantes dos grandes proprietários rurais e urbanos neste parlamento reiteradamente explicitado em inúmeras proposições que se encontram em tramitação.

No entanto, tem-se como justa a reivindicação dos inúmeros movimentos social e sindical pela realização de uma reforma agrária ampla e massiva, e quem de fato deve ser criminalizado são os grandes proprietários que perpetram todo tipo de crime, do esbulho a assassinatos de lideranças ao extermínio de populações rurais e indígenas, utilizando-se dos mais diversos modos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

Deputado Valmir Assunção - PT/BA

Deputado João Daniel - PT/SE

Deputado Marcon - PT/RS





Apresentação: 15/05/2024 19:34:48.680 - PLEN
EMP 3 => PL 709/2023

EMP n.3



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245862193200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Dispõe sobre impedimentos
aplicados aos ocupantes e invasores de
propriedades em todo território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD245862193200, nesta ordem:

- 1 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 3 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER *-(P_113566)
- 5 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

